



LEI Nº 1.716 DE 07 DE MAIO DE 2013

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DE PRODUTOS GENUINAMENTE CULTIVADOS, PRODUZIDOS, EMBALADOS E INDUSTRIALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, TORNANDO OBRIGATÓRIO, OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO TIPO VAREJISTA DO RAMO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MERCEARIA E CONGÊNERES, A DIVULGAR JUNTO AO CONSUMIDOR QUE O PRODUTO É DE ORIGEM DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, ATRAVÉS DE PLACAS E OU BANNER, ALÉM DE SEPARAR ESPACO, SECÃO OU ESTANDES NO INTERIOR DA LOJA PARA A EXPOSIÇÃO DOS MESMOS.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo nº 4408
Livro nº _____
de 16 de 12 de 13
Ass. duana

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os produtos genuinamente cultivados, produzidos, embalados e industrializados no âmbito do Município, adquiridos e comercializados nos estabelecimentos comerciais varejistas do ramo de gêneros alimentícios, mercearias e congêneres deverão ficar expostos em local separado, seção ou estandes no interior da loja.

Art. 2º. O local de exposição dos produtos, deverá ser identificado através de placa e ou banner, com a expressão "VALORIZAÇÃO DO TERRITÓRIO – PRODUTOS ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA", em letras de fácil visualização pelo consumidor.

Parágrafo Único. O tamanho mínimo da placa e ou banner, será de 1,80 x 0,80 m, observado a dimensão de cada imóvel, com formato e texto a ser definido pelo setor de fiscalização da administração municipal, que deverá observar criteriosamente o tamanho ideal para cada estabelecimento comercial, com letras de fácil visualização pelo consumidor.

Art. 3º. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a emissão de certificado e ou declaração identificando o produto e ou gêneros, suas características, contendo ainda a informação de endereço da empresa e ou agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Parágrafo Único. A parte interessada deverá solicitar o certificado e ou declaração mediante processo administrativo.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo através do setor de fiscalização de postura observar o cumprimento das normas regulamentadas nesta lei, e a não adequação a mesma implicará as seguintes penalidades:



§ 1º. Autuação com advertência por escrito junto ao estabelecimento comercial;

§2º. Em caso de reincidência, aplicação de multa no valor de trinta (30) UFISAS;

§3º. Na terceira vez, aplicação de multa no dobro do valor descrito no parágrafo anterior, estando sujeito a interdição temporária do estabelecimento com suspensão do alvará de funcionamento.

I – Será assegurado ao infrator o amplo direito de defesa dentro do prazo de 72 h. a contar da notificação e ou auto de infração.

Art. 5º. O prazo de adequação a referida lei é de 180(cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo obrigado a enviar cópia da presente Lei a todas os estabelecimentos comerciais (Supermercados, mercearias e congêneres), instalados no Município para as devidas adequações.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2013

Miguel Jeováni
Prefeito